



Número: **0801967-63.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**

Última distribuição : **19/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15850800	19/05/2022 12:07	CERTIDÃO	CERTIDÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão constante no (ID15171623), transitou em julgado em **16/05/2022**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno da CPE2G



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0801967-63.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 19/03/2021 09:50:11

Data julgamento: 21/03/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 4.442, de 19 de dezembro de 2018, que *"Institui a Carteira de Identidade do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Rondônia"*.

Aduz, em resumo, que a norma impugnada padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que decorreu de iniciativa de ex-deputado estadual e instituiu ao Poder Executivo uma atribuição, ao prever que ao mesmo, por meio de seu "órgão de desenvolvimento social", competirá administrar a política da expedição da referida carteira, adequar a plataforma de serviços, realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira (art. 3º), expedir gratuitamente a carteira em caso de perda ou extravio (art. 4º), respeitar o prazo máximo para a expedição (art. 6º), entre outros.

Alega que ao criar atribuições ao Governo, a lei em questão, iniciada na Casa de Leis estadual, é formalmente inconstitucional, por violar regra basilar de iniciativa legislativa exclusiva, conforme art. 39, § 1º, II, "d", da Carta rondoniense.

Pleiteou, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da norma até o julgamento final da ação, e, quanto ao mérito, pugnou pela procedência desta ADI para que seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada lei.

No despacho inicial foi adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.686/99, a fim de julgar definitivamente a ação. Na oportunidade, determinou-se a citação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como do Governador do Estado de Rondônia e da Procuradoria Geral do Estado para que se manifestassem sobre os pedidos de liminar e de mérito desta ADI. (ID n. 10378268 - p. 1).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e o Governador do Estado de Rondônia manifestaram-se: a) pela concessão de medida cautelar, para suspender a vigência da Lei n. 4.442/2018, até julgamento do mérito da presente ADI; e, b) no mérito, seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para confirmar a liminar e declarar a

inconstitucionalidade da Lei n. 4.442/2018, por ofensa ao art. 7º, *caput*, e parágrafo único, e art. 39, §1º, "d", da Constituição do Estado de Rondônia, com eficácia erga omnes e efeitos *ex tunc*, assegurando-se o princípio da separação dos poderes e a prevalência das normas constitucionais (IDs n. 10997774 - pp. 1/5 e 11059471 - pp.. 1/6).

A Assembleia Legislativa de Rondônia prestou informações defendendo a constitucionalidade da lei em questão, pronunciando-se pela não concessão de medida liminar, e, no mérito, pela improcedência desta ADI. (ID n. 11310523 - pp. 1/10).

No parecer ministerial, o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Eriberto Gomes Barroso, manifestou-se pela concessão da medida cautelar para suspender a Lei Estadual n. 4.442/2018, podendo, inclusive, desde já, julgar definitivamente a ação, com base no art. 12 da Lei n. 9.868/99.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço desta ação.

A Lei Ordinária Estadual n. 4.442, de 19 de dezembro de 2018, que "*Institui a Carteira de Identidade do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Rondônia*" prevê o seguinte:

[...]

Art. 1º. Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º. Para fins desta Lei, o órgão de desenvolvimento social é competente para:

I - expedir a Carteira de Identidade do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Estado de Rondônia;

II - administrar a política da Carteira de Identidade do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição de Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA); e

V - expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida gratuitamente a segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º. A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com CID, e seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em original e fotocópia.

§ 1º. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Rondônia, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

De acordo com a justificativa do projeto de lei que culminou com a edição do aludido ato normativo, o objetivo é conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Rondônia, tendo em vista que nem toda deficiência é visível e por essa razão o documento vem como forma de evitar constrangimentos, demora no atendimento e desgastes psicológicos, agilizando assim atendimentos, diminuindo a burocracia e facilitando o acesso as instituições administrativas públicas e privadas. Além disso, o documento visa manter os direitos dos autistas reservados, ajuda na localização da família quando a pessoa portadora da deficiência se perder e ajudará o Estado de Rondônia a ter dados sobre a quantidade de pessoas com TEA.

Foi suscitado pelo autor como parâmetro de aferição de constitucionalidade o art. 39, §1º, II, "d" ,da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Analisando o dispositivo legal apontado tem-se que haverá usurpação da competência legislativa do Executivo quando ato normativo do poder legislativo versar sobre matéria relacionada à organização, criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.

Da leitura da lei impugnada e do dispositivo utilizado como parâmetro não vejo razões para prosperar a alegada inconstitucionalidade, já que o conteúdo impugnado trata de direitos sociais da proteção à saúde humana e da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Sobre este ponto, o Colendo STF em repercussão geral (tema n. 917) entendeu que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. (STF, ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Seguindo esta trilha, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Decreto presidencial n. 6.949/2009) que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da CF/88 (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014) impõe ao Estado, compreendendo-se na sua estrutura político-administrativa (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) as atribuições atinentes a proteção e tutelas dos direitos fundamentais das pessoas com deficiências.

Ainda, vale registrar que a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a CF/88, que originou a Lei n. 7.853/1989 e posteriormente foi regulamentada pelo Decreto Presidencial n. 3.298/1999.

Assim, não se verifica no caso em exame usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, pois a Lei Ordinária Estadual n. 4.442/2018 em momento algum estabeleceu nova atribuição aos órgãos do Poder Executivo Estadual, até porque já havia uma estrutura formada para administrar e expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Nesse sentido, recentemente decidiu esta e. Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente.

1. As normas que ampliam a proteção das pessoas com deficiência concretizam o fundamento constitucional da dignidade humana, que norteia todo o ordenamento jurídico, matriz axiológica da Constituição Federal (art. 1º, III, da Constituição Federal).

2. O texto constitucional (com força, hierarquia e eficácia constitucionais), consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor das pessoas com deficiência, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como a Lei 13.146/2015, que legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos reparadores e compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País.

3. O federalismo é um instrumento de organização política do Estado e não pode ser empecilho à consolidação de direito fundamental da pessoa humana (STF, RE 194.704 e RE 169.247).

4. Na mesma linha, “a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988” (STF, RMS 26071).

5. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime porque já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui. Precedentes da Corte.

6. Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar que envolve políticas públicas do direito fundamental à saúde e dignidade da pessoa humana, de promoção obrigatória pelo Poder Público (já imposta na Legislação Constitucional, Federal e local), bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada, não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma.

7. Ação julgada improcedente. (ADI, Processo nº 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 10/08/2021).

No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

Dessa forma, não tendo o Legislativo Estadual criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Convenção de Nova York e Lei n. 7.853/1989, entre outros diplomas legais, não se verifica a inconstitucionalidade levantada.

Por outro lado, sabe-se que o tema tratado na Lei Ordinária Estadual n. 4.442/2018, isto é, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do 24, XIV, CF/88.

Sendo assim, no âmbito da legislação concorrente, cabe a União a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da CF/88 e aos Estados o exercício da competência complementar - quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (art. 24, §2º, da CF/88) - e da competência legislativa plena - quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (art. 24, §3º, da CF/88).

Caso os Estados competência legislativa plena e sobrevindo lei federal sobre normas gerais, deve ser suspensa a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF/88).

No que concerne especificadamente à proteção das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi editada a Lei Federal n. 12.764/2012 que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Este diploma legal foi alterado pela Lei n. 13.977/2020 que incluiu o art. 3º-A que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

No mais, a novel legislação determinou que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A esse respeito, confira-se a redação integral do art. 3º-A da 12.764/2012:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

É possível perceber que há algumas diferenças entre a Lei Federal geral e a Lei Estadual impugnada, a começar pelo nome do documento, já que no primeiro diploma legal se chama Ciptea, enquanto que no segundo se chama CIA.

Todavia, percebe-se que embora exista diferenças não há conflitos entre as legislações.

De qualquer forma, ainda que houvesse conflito, o que não é o caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais apenas suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (CF/1988, art. 24, § 4º) e não há que se falar em inconstitucionalidade por esse fato. Neste sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. PESCA. LEI ESTADUAL 12.557/2006 DO RIO GRANDE DO SUL. REGRAMENTO DA PESCA SEMIPROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO-MEMBRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS ANTERIORES À LEI ESTADUAL. LEI FEDERAL SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DA LEI ESTADUAL NO QUE LHE FOR CONTRÁRIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.

2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca (CF/88, art. VI). À União cabe legislar sobre normas gerais, de observância cogente aos demais entes da federação (CF/88, art. 24, § 1º).

3. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (CF/1988, art. 24, § 4º). Assim, lei estadual que entre em conflito com superveniente lei federal com normas gerais em matéria de legislação concorrente não é, por esse fato, inconstitucional, havendo apenas suspensão da sua eficácia.

4. É indelegável a uma entidade privada a “atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir” (ADI 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 28/3/2003).

5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafo único, e do art. 3º, caput e parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do

Sul. (STF, ADI 3829, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019).

Ante o exposto, julgo improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.442/2018. Instituição da Carteira de Identidade do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Rondônia. Vício formal. Violação à regra de iniciativa reservada. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

3. Ação direta julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 21 de Março de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

19/04/2022 11:27:17

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **15171623**



22041911271730500000015085571

IMPRIMIR

GERAR PDF

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo ^

Número Processo 0801967-63.2020.8.22.0000	Data da Distribuição 19/03/2021	Classe Judicial DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)	Assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Controle de Constitucionalidade (10645) - Inconstitucionalidade Material (10646)
Jurisdição Tribunal de Justiça	Órgão Julgador Colegiado Tribunal Pleno	Órgão Julgador Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 406/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.442, de 19 de dezembro de 2018, que “Institui a Carteira de Identidade do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 20/12/2018
Horas 09:45
Por: [Assinatura]

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.442, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui a Carteira de Identidade do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º. Para fins desta Lei, o órgão de desenvolvimento social é competente para:

I – expedir a Carteira de Identidade do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Estado de Rondônia;

II – administrar a política da Carteira de Identidade do Autista (CIA);

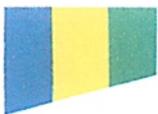
III – adequar sua plataforma de serviços à expedição de Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA); e

V – expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.


1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.afe.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida gratuitamente a segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º. A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com CID, e seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em original e fotocópia.

§ 1º. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Rondônia, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO